



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



PARECER N. 082/2023

PROCESSO N. 54/2022

PREGÃO PRESENCIAL N. 09/2022

ADITIVO N. 01 AO CONTRATO N. 15/2022

Interessada: Gestor do Contrato – sr. Esnar Ribeiro de Menezes Júnior

Assunto: Aditivo n. 01 ao Contrato n. 15/2022, tendo por objeto a administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação, tipo CARTÕES ALIMENTAÇÃO “RÍGIDOS” (eletrônicos, magnéticos ou outros provenientes de tecnologia “online” ou equivalente), munidos de senha de acesso para uso pessoal e intransferível, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, destinados aos funcionários da Câmara Municipal de Várzea Paulista.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos à Procuradoria Jurídica para parecer sobre o Aditivo n. 01 ao Contrato n. 15/2022, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação, tipo CARTÕES ALIMENTAÇÃO “RÍGIDOS” (eletrônicos, magnéticos ou outros provenientes de tecnologia “online” ou equivalente), munidos de senha de acesso para uso pessoal e intransferível, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, destinados aos funcionários da Câmara Municipal de Várzea Paulista

Consta nos autos manifestação da atual contratada (*Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.*), informando interesse na renovação do contrato, mantendo-se os termos atuais (Evento 8).

Ato contínuo, foram juntadas certidões destinadas a verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada (Evento 9).



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



O Gestor do Contrato acostou aos autos comunicado de necessidade de realização de aditivo contratual, oportunidade em que expôs justificativas para a prorrogação do prazo, bem como para a dispensa da pesquisa prévia de preço (Evento 10).

A Presidência, por sua vez, autorizou os trâmites necessários para a formalização do aditivo contratual (Evento 11).

Assim, com a minuta do aditivo a ser eventualmente celebrado (Evento 13), vieram os autos para parecer sobre a regularidade da prorrogação contratual e aprovação da minuta do aditivo contratual.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Preliminarmente, impende esclarecer que a presente análise quanto à possibilidade de prorrogação dos prazos contratuais é feita com fundamento na legislação vigente quando da celebração do negócio jurídico, ou seja, a Lei n. 8.666/1993.

E, salvo melhor juízo, entendo possível a formalização do Aditivo n. 01 ao Contrato n. 15/2022, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação, tipo CARTÕES ALIMENTAÇÃO “RÍGIDOS” (eletrônicos, magnéticos ou outros provenientes de tecnologia “online” ou equivalente), munidos de senha de acesso para uso pessoal e intransferível, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, destinados aos funcionários da Câmara Municipal de Várzea Paulista.

Primeiro porque, compulsando-se os presentes autos digitais, observo que a **Cláusula 3.24** do negócio jurídico (Evento 1, p. 6) estabeleceu que, “*mantidas as demais*



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



cláusulas contratuais, **poderá haver prorrogação de prazo**, assegurando-se a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, nas condições do artigo 57, inciso II, §1º da Lei Federal nº 8.666/93.”

Neste pormenor, anoto que a Lei n. 8.666/1993, em seu artigo 57, inciso II, dispõe que “a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ***exceto quanto aos relativos: à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;***”.

No caso, tendo a vigência do contrato se iniciado em 08 de agosto de 2022, observar-se-á, em agosto de 2023, o transcurso do prazo de 12 (doze) meses, de maneira que a prorrogação por mais 12 meses, consoante pretendido, atende ao referido comando legal.

Ademais, relativamente às justificativas destinadas a demonstrar a vantajosidade da prorrogação, cumpre observar que são relevantes as razões espostas pelo Gestor do Contrato (Evento 10).

Além disso, nas justificativas, não há quaisquer notícias de que os serviços são deficientes ou, ainda, que não estejam atendendo as expectativas desta Câmara Municipal.

Bem por isso, sob a perspectiva da necessidade e conveniência do serviço contratado, parece não existir dúvidas de que a prorrogação atende o interesse público.

Outrossim, esclarece o Gestor do Contrato que o “referido Contrato especifica a taxa de administração de 0%, já estando em conformidade com a legislação vigente, ou seja, a Lei nº 14.442, de 02 de setembro de 2022, que dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”.

Bem por isso, a hipótese dos presentes autos é **peculiar e excepcional**, parecendo ser realmente desnecessária a realização de pesquisa de preços.

Isto porque, conforme se depreende do contrato, a única forma de remuneração da Contratada seria por meio de taxa de administração, que, no caso, o procedimento licitatório alcançou percentual igual a 0%.

Poder-se-ia cogitar que a pesquisa de preços obteria, em tese, taxa de administração negativa, hipótese em que, realmente, seria necessário consultar fornecedores para receber novas propostas e, assim, verificar a vantajosidade econômica da prorrogação do prazo.

Contudo, o Eg. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo considera **ilícita** a pactuação de taxa negativa, o que, sob o ponto de vista econômico, desagua na conclusão de que a prorrogação é vantajosa, sendo desnecessária a pesquisa de preços **excepcionalmente neste caso**.

Relevante destacar que a alteração da jurisprudência do Eg. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo parece ter ocorrido a partir da r. decisão proferida no TC-009245.989.22-3; sendo certo que, no TC n. 009245.989.22-3, **reforçando a vedação à taxa negativa**, a Col. Corte de Contas sublinho o seguinte:

*“Ressalto que este Tribunal de Contas firmou novo entendimento sobre a matéria, a partir da decisão exarada nos autos do processo TC009245.989.22-3 5, passando a considerar **possível a vedação à taxa negativa**.*

Nesse contexto, ainda que a Medida Provisória nº 1.108/2022, que proíbe a oferta de taxa negativa, refira-se a pagamento de vale



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



alimentação no âmbito da Consolidação das Leis de Trabalho e a Câmara Municipal de Mairiporã seja regida exclusivamente pelo Regime Jurídico Único Estatutário, a decisão dos referidos autos assim consignou:

*‘De fato, recordo que em nossa última reunião – dia 23 de março deste ano -, o Plenário, em acolhimento ao r. voto do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, aceitou a vedação à taxa negativa, especificamente porque naquela situação a CETESB, beneficiária ativa do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), estaria obrigada a atender aos parâmetros insculpidos no Decreto nº 10.854/21, cujo artigo 175 proíbe o recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado(TC5627.989.22-1). Todavia, **compreendo que tal raciocínio possa ser estendido, de forma mais ampla, aos demais Entes promovedores dos certames, independentemente da inscrição naquele programa.** Aliás, esta inteligência não é nova, haja vista que conta, há tempos, com a simpatia especial do Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, como retratado nas notas taquigráficas do TC015950.989.19-4 (Pleno de 31/7/2019), ao indagar se seria razoável a Administração, do ponto de vista ético, ser parceira das empresas oligopolizadas deste setor, da mesma forma que soaria estranhíssimo, agora do ponto de vista moral, que a disputa ocorresse entre grupos fortíssimos e que a Prefeitura ou o Estado abocanhasse uma parte desses rendimentos. Como forma de contribuir a este debate, agrego a este contexto que aparentes “prejuízos” decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara. Em outras palavras, haveria uma “usurpação” da*



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



*finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado. Veja-se que se a intenção do Decreto nº 10854/21 foi proteger o trabalhador com a vedação, nada mais justificável, até pelo aspecto de isonomia, estendê-la aos demais beneficiários, **mesmo que empregados em entidades não filiadas ao PAT**. A propósito, nesta linha foram as palavras pronunciadas pelo Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa naquela oportunidade já mencionada, ao pontuar que, “se a regulamentação federal do PAT caminhou por aí, é um reforço enorme na interpretação da inconveniência, em qualquer circunstância, da adoção de taxa zero ou negativa”. Por estas razões, voto pelo INDEFERIMENTO da medida liminar pleiteada na inicial”.(Grifei)*

Nesse sentido, com bem mencionado pelo MPC,

*... “ainda que os servidores do ente licitante, na condição de estatutários, não estejam sujeitos às regras da CLT, **há que se reconhecer (...) que a vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa possivelmente se reverte em benefício dos usuários dos cartões**, e que os atos da Administração não devem se ater ou se balizar por práticas correntes do mercado, mas sim priorizar, antes de tudo, os interesses do povo – posicionado, nas relações ora discutidas, na vulnerável condição tanto de terceiro alheio à avença como de consumidor, que suportará os custos da taxa negativa. Isto porque as empresas prestadoras dos serviços repassam seus custos aos estabelecimentos comerciais que, por sua vez, os refletem nos preços finais dos produtos e serviços, impactando diretamente no poder aquisitivo do servidor”.*

2.4 Posto isto, circunscrito às questões analisadas, considero parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



*Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, especialmente **para excluir a permissão da oferta de taxa negativa.**”*

Não bastasse tudo isso, observa-se que a atual contratada, a par de ter manifestado interesse na prorrogação do contrato (Evento 8), também mantém as condições de habilitação (Evento 9).

Por fim, embora conste nos autos solicitação de verificação de disponibilidade orçamentária e financeira, não se verifica o efetivo retorno por parte da Diretoria Financeira, razão pela qual, antes de eventualmente se se celebrar o aditivo contratual, **recomendo** que primeiro se aguarde ou reitere a solicitação constante no Evento 12.

Destarte, apenas com tal ressalva, não observo obstáculos para a conclusão do aditamento contratual com a finalidade de apenas se renovar o prazo da contratação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos consta, **e apenas com a ressalva de se obter previamente a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, opino pela regularidade de eventual celebração de aditivo ao Contratos n. 15/2022 para prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses**, pois, além de se observar as condições legais e contratuais, também resta demonstrada, salvo melhor juízo, a vantajosidade da prorrogação.

É o parecer.

Várzea Paulista, 21 de julho de 2023.

Rafael Ribeiro Silva

Procurador Jurídico